



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.921384/2009-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.757 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 29 de maio de 2014  
**Assunto** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** HIDROALL DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

## **Relatório**

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido para resumir o caso.

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual constatou que houve falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saídas de produtos tributados, sem o devido

Conseqüentemente, foi refeita a escrita fiscal em decorrência do auto de infração lavrado no processo nº 10830.720891/2011-66.

Diante disso, apenas parte do direito creditório foi reconhecido e parcialmente homologadas as compensações declaradas.

Tempestivamente, o sujeito passivo manifestou-se reportando-se à impugnação do indigitado lançamento argumentando, em síntese, que sua defesa administrativa contra o Auto de Infração culminaria pelo retorno do saldo credor e que, pela decorrente suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no processo nº 10830.720891/2011-66, as compensações declaradas no presente processo deveriam ser homologadas.”

A Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Ribeirão Preto-DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

(...)

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.*

*Comprovada a procedência do lançamento de ofício que reduziu o saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.”*

Após, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual transcreve as alegações apresentadas no processo nº 10830.720891/2011-66, que trata do auto de infração formalizado para exigência de IPI e consectários legais.

Ao final, solicita que *“seja acolhido integralmente o Recurso Voluntário interposto, para o fim de serem decretadas insubsistentes as exigências tributárias com o decorrente cancelamento da exigência fiscal, legitimando o procedimento de compensação adotado pela Recorrente...”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser julgado por esta turma especial.

São apresentados argumentos apenas em relação às exigências contidas no auto de infração, objeto do processo nº 10830.720891/2011-66.

Nada foi dito com relação à DRJ ter assentado não se poder considerar líquidos e certos os créditos pleiteados, o que impediria a homologação da compensação.

Apesar disto, verifico no voto da decisão recorrida e no recurso voluntário que a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte, de modo que os créditos dos períodos de apuração foram consumidos pelos débitos normais dos períodos e pelos débitos apurados na ação fiscal, tendo concluído a autoridade fiscal pela inexistência de saldo credor passível de ressarcimento nos anos de 2006 a 2010.

O pedido de ressarcimento que se discute neste processo funda-se em saldo credor da contribuinte que só passou a ser questionado pelo Fisco com a instauração de procedimento fiscal que resultou na lavratura de auto de infração e instauração do processo nº 10830.720891/2011-66.

Assim, a incerteza e a falta de liquidez dos créditos estão baseadas nos fatos e direito discutidos naquele processo administrativo.

Não se pode julgar sobre o direito de crédito aqui pleiteado sem o conhecimento do que finalmente decidido no processo administrativo nº 10830.720891/2011-66.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, verifiquei que foi interposto recurso voluntário contra a decisão de primeira instância proferida naquele processo, logo, ele não se encontra definitivamente julgado na esfera administrativa.

Por estas razões, voto por baixar o processo em diligência para que a unidade de origem aguarde decisão administrativa definitiva do CARF no processo administrativo nº 10830.720891/2011-66; após, junte a estes autos cópias das decisões proferidas pelo CARF naquele processo; finalmente, devolva os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani